

Parecer nº 222/2025

São José, 08 de dezembro de 2025.

Referência: Processo SCC **19196/2025**, com solicitação de parecer quanto ao Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e distribuição de cartilha orientadora para famílias de crianças surdas no Estado de Santa Catarina.

**Parecer:** Em atendimento ao Processo SCC 19196/2025, vimos por meio deste parecer discorrer acerca da solicitação de criação e distribuição de cartilha orientadora para famílias de crianças surdas no Estado de Santa Catarina.

Considerando a importância do fortalecimento das ações voltadas às famílias de crianças surdas e a necessidade de ampliar o acesso a informações qualificadas sobre os direitos linguísticos e educacionais desse público, manifestamos parecer favorável à elaboração de uma *Cartilha Orientadora para Famílias de Crianças Surdas*, contemplando a aquisição da Libras como primeira língua (L1) e da Língua Portuguesa escrita como segunda língua (L2).

A elaboração desse material é pertinente, pois muitas famílias recebem orientações fragmentadas ou insuficientes sobre o desenvolvimento linguístico da criança surda e sobre o papel da Libras e da Língua Portuguesa escrita. A cartilha permitirá que essas informações sejam apresentadas de forma imparcial, clara, organizada e fundamentada.

A legislação e as políticas públicas de educação bilíngue reconhecem a Libras como L1 e asseguram às crianças surdas o direito de acesso precoce e contínuo a essa língua. Assim, a cartilha contribuirá para que as famílias compreendam a importância dessas garantias e seus impactos no desenvolvimento linguístico, cognitivo, social e educacional.

Quando as famílias compreendem os princípios do bilinguismo e a finalidade dos atendimentos oferecidos, o processo educativo torna-se mais efetivo. Nesse sentido, o material orientador constitui um instrumento importante para fortalecer o diálogo com as famílias.

Ao reunir informações confiáveis e alinhadas às diretrizes oficiais, a cartilha reduzirá dúvidas recorrentes, ampliará a segurança das famílias e favorecerá decisões mais conscientes sobre o percurso educacional de seus filhos.

Entretanto, destaca-se que a simples distribuição do material não é suficiente para assegurar seu impacto efetivo. Faz-se necessário capacitar os profissionais que realizarão a entrega da

cartilha às famílias, de modo que compreendam de forma aprofundada cada tema abordado, possam esclarecer dúvidas no momento da entrega e orientem adequadamente sobre os encaminhamentos pertinentes.

A formação prévia desses profissionais é fundamental para que a cartilha cumpra sua finalidade: informar, orientar e gerar impacto real no processo educativo, evitando que o material se torne apenas um documento informativo isolado.

### **Conclusão**

Diante do exposto, este parecer é favorável à elaboração e à distribuição da cartilha, condicionada à garantia de ações formativas e de acompanhamento que assegurem sua plena compreensão e utilização pelas famílias. Trata-se de um recurso estratégico para fortalecer os direitos linguísticos da criança surda e qualificar o diálogo entre família e instituição.

Atenciosamente,

**Luciane Maria A Campos**  
Integradora de Educação Especial

**Andrea Rumpf**  
Gerente de Pesquisa e Conhecimentos Aplicados

**Fernanda Martello Hermes**  
Diretora de Ensino Pesquisa e Extensão



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **S4JA4O98**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FERNANDA MARTELLO HERMES** (CPF: 007.XXX.869-XX) em 08/12/2025 às 16:21:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2021 - 17:58:39 e válido até 30/08/2121 - 17:58:39.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LUCIANE MARIA AUGUSTO CAMPOS** (CPF: 003.XXX.549-XX) em 09/12/2025 às 11:37:35  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:34:38 e válido até 13/07/2118 - 14:34:38.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ANDREA RUMPF** (CPF: 771.XXX.689-XX) em 09/12/2025 às 11:39:42  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/11/2025 - 18:19:15 e válido até 25/11/2125 - 18:19:15.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTk2XzE5MjAyXzlwMjVfUzRKQTRPOTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019196/2025** e o código **S4JA4O98** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário –  
São José/SC – (48) 3664.4969 – [cojur@fcee.sc.gov.br](mailto:cojur@fcee.sc.gov.br)

**PARECER Nº 119/2025/FCEE/SC**

São José, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 19196/2025

**Assunto:** Pedido de diligência a respeito de Projeto de Lei

**Origem:** SCC/GEMAT

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 0721/2025. CRIAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CARTILHA ORIENTADORA PARA FAMÍLIAS DE CRIANÇAS SURDAS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA. COMPETÊNCIA DA FCEE. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA FAVORÁVEL.

Senhora Presidente,

### **1. Relatório**

Trata-se de Pedido de Diligência oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL-GEMAT), formalizado por meio do Ofício nº 2057/SCC-DIAL-GEMAT, para que esta Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE se manifeste legal e tecnicamente sobre o Projeto de Lei nº 0721/2025, de origem parlamentar.

O Projeto de Lei em epígrafe "Dispõe sobre a criação e distribuição de cartilha orientadora para famílias de crianças surdas no Estado de Santa Catarina", visando fornecer um material de apoio abrangente e acessível para orientar os pais e responsáveis quanto ao desenvolvimento linguístico, educacional e social da criança com surdez.

**É o breve e essencial relatório.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário –  
São José/SC – (48) 3664.4969 – [cojur@fcee.sc.gov.br](mailto:cojur@fcee.sc.gov.br)

## **2. Fundamentação**

*Prima facie*, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos.

Oportuno salientar que a presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e à observância dos princípios e legislação de regência (controle interno da legalidade administrativa), abstendo-se esta Procuradoria quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou cadastrais.

Em relação aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou cadastrais, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos

O Parecer não se destina a apreciar a conveniência e a oportunidade do ato administrativo, responsabilidade que recai, inteiramente, sobre o Gestor Público, que deverá observar nas contratações públicas o interesse público.

Dito isso, passa-se a análise jurídica.

A análise do pleito envolve a aferição da pertinência e legalidade do Projeto de Lei à luz da legislação educacional, em especial a que rege a Educação Especial no Estado de Santa Catarina.



## 2.1. Da Competência Institucional da FCEE

A Fundação Catarinense de Educação Especial, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado da Educação, tem como missão institucional promover a Educação Especial e Inclusiva no Estado. A FCEE atua na produção de conhecimento, na formação de profissionais e na disponibilização de serviços especializados, sendo o órgão central consultivo e normativo da Educação Especial em Santa Catarina.

A Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 10.403/1997 (Plano Estadual de Educação de Santa Catarina, com as alterações posteriores) conferem à FCEE a responsabilidade precípua pela política de atendimento à pessoa com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, incluindo a promoção e o fomento da Educação Bilíngue para Surdos.

## 2.2. Da Análise do Projeto de Lei nº 0721/2025

O Projeto de Lei nº 0721/2025 visa suprir a carência de informações e orientações de qualidade para as famílias de crianças surdas, lacuna que, conforme entendimento da área técnica da FCEE (Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão), contribui para o atraso no processo de aquisição da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e, conseqüentemente, no desenvolvimento integral da criança.

A iniciativa está em perfeita consonância com: (i) a **Política Estadual de Educação Especial**: A cartilha atuará como um instrumento de política pública, informando as famílias sobre os direitos e as melhores práticas para o desenvolvimento



linguístico, fomentando o contato precoce com a Libras; (ii) as **Atribuições da FCEE**: A produção e distribuição de material técnico-pedagógico de orientação faz parte das atribuições da Fundação, que detém o corpo técnico especializado para garantir a qualidade e a adequação do conteúdo da cartilha; (iii) **Princípios da Proteção à Pessoa com Deficiência Auditiva**: Ao munir as famílias de informações adequadas, o projeto fortalece o suporte familiar, indispensável para o sucesso da criança no ambiente educacional e social.

Portanto, do ponto de vista técnico e de mérito, o projeto é altamente relevante e pertinente, merecendo o aval e o apoio da FCEE.

### 2.3. Do Encaminhamento Jurídico

Do ponto de vista jurídico, o Projeto de Lei não incorre em vício de inconstitucionalidade material ou formal que justifique a oposição do Poder Executivo, notadamente porque:

O seu objeto insere-se na competência concorrente para legislar sobre educação (art. 24, IX, da CF). Não implica criação direta de despesa, mas apenas a institucionalização de uma atividade de fomento e orientação que pode ser absorvida pelas atribuições já existentes da FCEE.

Recomenda-se, no entanto, que o parecer a ser encaminhado à Casa Civil destaque a necessidade de que a execução do Projeto de Lei seja de responsabilidade técnica da FCEE, em articulação com a Secretaria de Estado da Educação, a fim de assegurar a coerência pedagógica e a efetividade da distribuição do material.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário –  
São José/SC – (48) 3664.4969 – [cojur@fcee.sc.gov.br](mailto:cojur@fcee.sc.gov.br)

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, na qualidade de Procurador Fundacional da FCEE, o Parecer Jurídico é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0721/2025, que "Dispõe sobre a criação e distribuição de cartilha orientadora para famílias de crianças surdas no Estado de Santa Catarina", devendo a manifestação da Fundação ser encaminhada à Casa Civil com a ressalva de que a FCEE seja a responsável técnica pela elaboração do material.

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

São José, datado e assinado digitalmente.

**João Paulo Rodrigues Júnior**

**Advogado Autárquico**

**OAB/SC 17.897**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2W657YVB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO PAULO RODRIGUES JÚNIOR** (CPF: 024.XXX.029-XX) em 11/12/2025 às 18:21:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:30 e válido até 13/07/2118 - 14:09:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTk2XzE5MjAyXzlwMjVfMlc2NTdZVkl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019196/2025** e o código **2W657YVB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO GABP Nº 277/2025

São José, data da assinatura eletrônica.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, reportando-nos à solicitação feita por intermédio do Ofício nº 2057/SCC-DIAL-GEMAT , de 27 de novembro de 2025, cumpre-nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 0721/2025, que “Dispõe sobre a criação e distribuição de cartilha orientadora para famílias de crianças surdas no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Conforme parecer jurídico, constante das páginas 5 a 9 do processo, **“o Projeto de Lei não incorre em vício de inconstitucionalidade material ou formal que justifique a oposição do Poder Executivo, notadamente porque: seu objeto insere-se na competência concorrente para legislar sobre educação (art. 24, IX, da CF); não implica criação direta de despesa, mas apenas a institucionalização de uma atividade de fomento e orientação que pode ser absorvida pelas atribuições já existentes da FCEE.”**

O parecer **recomenda**, contudo, que a execução do Projeto de Lei seja de responsabilidade técnica da FCEE, em articulação com a Secretaria de Estado da Educação, a fim de assegurar a coerência pedagógica e a efetividade da distribuição do material.

Diante do exposto, **esta Presidência manifesta-se favorável ao Projeto de Lei nº 0721/2025**, que “Dispõe sobre a criação e distribuição de cartilha orientadora para famílias de crianças surdas no Estado de Santa Catarina.”

Atenciosamente,

JEANE RAUH PROBST LEITE  
Presidente

Ao Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZN85C9X1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JEANE RAUH PROBST LEITE** (CPF: 020.XXX.369-XX) em 12/12/2025 às 12:06:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTk2XzE5MjAyXzlwMjVfWk44NUM5WDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019196/2025** e o código **ZN85C9X1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ENSINO  
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

INFORMAÇÃO Nº1855/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 05 de dezembro de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SCC 19195/2025, Ofício nº 2056/SCC-DIAL-GEMAT, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, o qual encaminha Projeto de Lei nº 0721/2025, subscrito pela Deputada Luciane Carminatti.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Processo SCC 19195/2025, que encaminha o Ofício nº 2056/SCC-DIAL-GEMAT, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, o qual encaminha os autos deste processo digital o Projeto de Lei nº 0721/2025, subscrito pela Deputada Luciane Carminatti, que “Dispõe sobre a criação e distribuição de cartilha orientadora para famílias de crianças surdas no Estado de Santa Catarina, a Diretoria de Ensino/Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares informa que:

Considerando que o Projeto de Lei (PL) propõe a criação e distribuição de um material orientador para as famílias de crianças surdas, contendo informações sobre direitos linguísticos, educacionais, formas de acesso às políticas públicas, serviços especializados, bem como informações gerais sobre Libras e a educação Bilíngue;

Considerando que a iniciativa visa fortalecer o acesso à informação, promover equidade de oportunidades e assegurar o cumprimento das legislações vigentes que garantem o direito a educação bilíngue, bem como o acesso a serviços especializados;

Considerando que o PL se mostra alinhado às legislações federais e estaduais que tratam da educação de pessoas surdas e as normativas estaduais que orientam a implementação de políticas de educação na perspectiva bilíngue;

Diante da relevância social, pedagógica e linguística da proposta, a Secretaria de Estado da Educação considera que a proposição está em conformidade com os princípios legais e de interesse público e alinhada às políticas públicas de educação inclusiva e bilíngue no Estado.

Em face ao exposto, solicitamos à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação que encaminhe Ofício à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (SCC/GEMAT), manifestando o parecer da Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares.

À consideração da Consultora Executiva, Sra. Greice Sprandel da Silva Deschamps.

**Carin Deichmann**  
Diretora de Ensino  
(assinado digitalmente)

**Anderson Rodrigo Floriano**  
Gerente de Modalidades e  
Diversidades Curriculares  
(assinado digitalmente)

**Márcia Maiza Leite Buss**  
Coordenação de Educação  
Especial  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **B3GJ692P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCIA MAIZA LEITE BUSS** (CPF: 018.XXX.999-XX) em 05/12/2025 às 17:50:52  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 17:50:57 e válido até 19/04/2121 - 17:50:57.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ANDERSON RODRIGO FLORIANO** (CPF: 046.XXX.869-XX) em 05/12/2025 às 19:05:22  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/08/2020 - 11:11:55 e válido até 25/08/2120 - 11:11:55.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 08/12/2025 às 13:20:49  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTk1XzE5MjAxXzlwMjVfQjNHSjY5MIA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019195/2025** e o código **B3GJ692P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 581/2025/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00019195/2025

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC). Projeto de Lei nº 0721/2025, que “*Dispõe sobre a criação e distribuição de cartilha orientadora para famílias de crianças surdas no Estado de Santa Catarina*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 2056/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0721/2025, que “*Dispõe sobre a criação e distribuição de cartilha orientadora para famílias de crianças surdas no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino apresentou manifestação, por meio da Informação nº 1855/2025/SED/DIEN (fl. 4), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 2056/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao setor técnico competente que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado pela Informação nº 1855/2025/SED/DIEN (fl. 4) nos seguintes termos:

[...] a Diretoria de Ensino/Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares informa que:

Considerando que o Projeto de Lei (PL) propõe a criação e distribuição de um material orientador para as famílias de crianças surdas, contendo informações sobre direitos linguísticos, educacionais, formas de acesso às políticas públicas, serviços especializados, bem como informações gerais sobre Libras e a educação Bilíngue;

Considerando que a iniciativa visa fortalecer o acesso à informação, promover equidade de oportunidades e assegurar o cumprimento das legislações vigentes que garantem o direito à educação bilíngue, bem como o acesso a serviços especializados;

Considerando que o PL se mostra alinhado às legislações federais e estaduais que tratam da educação de pessoas surdas e às normativas estaduais que orientam a implementação de políticas de educação na perspectiva bilíngue;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Diante da relevância social, pedagógica e linguística da proposta, a Secretaria de Estado da Educação considera que a proposição está em conformidade com os princípios legais e de interesse público e alinhada às políticas públicas de educação inclusiva e bilíngue no Estado.

Em face ao exposto, solicitamos à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação que encaminhe Ofício à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (SCC/GEMAT), manifestando o parecer da Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares.

Isto posto, diante da manifestação da Diretoria de Ensino e, acerca do Projeto de Lei nº 0721/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**ANNA KAROLINA DA SILVA OENNING**  
Procuradora do Estado  
(assinado digitalmente)

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**DESPACHO**

Acolho a informação técnica de fl. 4 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Projeto de Lei nº 0721/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 581/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

**LUCIANE BISOGNIN CERETTA**  
Secretária de Estado da Educação  
*(assinado digitalmente)*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **WT7860BP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANNA KAROLINA DA SILVA OENNING** (CPF: 095.XXX.439-XX) em 09/12/2025 às 15:17:38  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:28:39 e válido até 09/10/2125 - 13:28:39.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 17/12/2025 às 18:23:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTk1XzE5MjAxXzlwMjV1Q3ODYwQIA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019195/2025** e o código **WT7860BP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 502/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 19192/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei nº 721/2025

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei 721/2025, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a criação e distribuição de cartilha orientadora para famílias de crianças surdas no Estado de Santa Catarina". 1. Constitucionalidade formal subjetiva da proposta legislativa (Tema 917 STF). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar sobre previdência social, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV). 3. Constitucionalidade material.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## 1. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 2054/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado a respeito do pedido de diligência, do Projeto de Lei 0721/2025, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a criação e distribuição de cartilha orientadora para famílias de crianças surdas no Estado de Santa Catarina*".

Eis o teor do projeto:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a obrigatoriedade da criação e distribuição de uma cartilha orientadora para famílias de crianças surdas, com informações sobre os direitos linguísticos e educacionais da criança, contemplando a aquisição da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua (L1) e da Língua Portuguesa, na modalidade escrita, como segunda língua (L2).

Art. 2º. A cartilha terá como objetivos fornecer informações claras e acessíveis sobre:

- I - O direito da criança surda à educação bilíngue em Libras (L1) e Língua Portuguesa escrita (L2), conforme a legislação vigente;
- II - O reconhecimento da Libras como L1 da comunidade surda e sua importância



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

- para o desenvolvimento linguístico, cognitivo, social e cultural da criança;
- III - As diferentes abordagens educacionais disponíveis para crianças surdas, assegurando que a família possa realizar uma escolha informada;
- IV - A obrigatoriedade da não discriminação da Libras em serviços de saúde e educacionais;
- V - Os serviços e instituições especializadas no atendimento de crianças surdas no Estado;
- VI - A legislação vigente que protege os direitos da pessoa surda e da família, incluindo:
- a) Lei Federal nº 10.436 (Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras);
- b) Decreto Federal nº 5.626/2005 (Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002);
- c) Lei Federal nº 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- d) Lei Estadual nº 11.869 (Reconhece oficialmente, no Estado de Santa Catarina, como meio de comunicação e expressão, a Língua Brasileira de Sinais e outros recursos de expressão a ela associados), que foi consolidada na Lei Estadual nº 17.292 (Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência); e
- e) Lei Estadual nº 19.031 (equidade no acesso às escolas e da educação bilíngue de estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizante, com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas).

Art. 3º. A cartilha será elaborada em formato acessível, disponibilizada em versões impressa e digital, e contará com tradução integral em Libras, por meio de QR Codes que direcionem a vídeos explicativos.

Art. 4º. A produção, distribuição e divulgação da cartilha ficarão a cargo da Secretaria de Estado da Saúde, da Secretaria de Estado da Educação e de instituições especializadas, como associações de surdos e Instituições de Ensino Superior, ocorrendo nos seguintes espaços:

- I - Hospitais e maternidades públicas e privadas;
- II - Unidades básicas de saúde, policlínicas e unidades de atendimento pediátrico;
- III – Unidades escolares da rede pública e privada;
- IV – Instituições especializadas no atendimento à comunidade surda; e
- V – Plataformas digitais oficiais do Governo Estadual.

Art. 5º. O não cumprimento desta Lei por instituições de serviços de saúde e educacionais que negarem às famílias informações sobre a Libras ou desaconselharem seu uso, configurando discriminação linguística, acarretará as penalidades previstas na legislação vigente de proteção aos direitos da pessoa surda.

Colhe-se da justificativa do Parlamentar proponente: o seguinte ponto merece destaque:

Este Projeto de Lei visa assegurar que famílias de crianças surdas tenham acesso a informações completas, claras e imparciais sobre as opções linguísticas e educacionais disponíveis. Atualmente, muitas famílias recebem apenas orientações restritas à reabilitação auditiva, sem informações adequadas sobre a Libras, o que fere o direito da criança surda ao pleno desenvolvimento linguístico, cultural e educacional.

Libras é reconhecida por Lei como meio legal de comunicação e expressão (Lei Federal nº 10.436) e sua inclusão no sistema educacional é regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.626/2005. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federa nº



13.146) assegura o direito à acessibilidade e à educação bilíngue, sendo que as Lei Estaduais nº 11.869 e nº 19.031 reforçam esse reconhecimento em Santa Catarina.

A cartilha terá papel estratégico na promoção da equidade, permitindo que as famílias façam escolhas informadas sobre a educação e o desenvolvimento de seus filhos surdos desde a primeira infância. A informação correta é condição essencial para que a criança tenha acesso à Libras precocemente, garantindo desenvolvimento linguístico pleno e inclusão social.

Além de orientar as famílias, a iniciativa fortalecerá a formação dos profissionais de saúde e educação, evitando a reprodução de práticas discriminatórias que desconsideram a Libras e a identidade surda. Ao disponibilizar versões acessíveis (impresso, digital e Libras via QR Codes), o projeto assegura que o material alcance um público amplo, em diferentes contextos.

Portanto, trata-se de uma medida de grande impacto social e cultural, que valoriza a diversidade linguística, combate a violência linguística e promove uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passo à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

### **2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA**

A iniciativa pretende, em resumo, criar e distribuir uma cartilha orientadora para famílias de crianças surdas no Estado de Santa Catarina.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, entendo que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, cujo rol taxativo está inserido no art. 61, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, §2º, da Constituição Estadual, este último *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

É cediço que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser considerada de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."* (Tema 917 da Repercussão Geral - ARE 878.911).

Interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador do Estado, entendimento que engessaria a atividade legislativa contra a lógica do sistema de freios e contrapesos.

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, bem como o regime jurídico de seus servidores, dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

A mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade administrativa, portanto, que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta automaticamente em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, devem influir na realidade social, de modo a transformar e melhorar a situação da comunidade. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no RE nº 290.549/RJ, considerou constitucional a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Como o projeto de lei não trata de nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Governador, elencadas no art. 50, §2º, da CESC, deve-se analisar se a proposta invade



indevidamente a estrutura ou as competências dos órgãos do Poder Executivo estadual.

Embora uma interpretação estrita possa sugerir interferência na organização interna da Secretaria ao pretender instituir a obrigatoriedade da criação e distribuição de uma cartilha orientadora para famílias de crianças surdas e dispor sobre seus objetivos (art. 2º), o modo como a cartilha deverá ser elaborada (art. 3º), o modelo de gestão relacionado à produção, distribuição e divulgação (art. 4º) e prever consequências ao descumprimento da lei (art. 5º), o entendimento mais adequado, alinhado ao Tema 917, é outro.

As prescrições da proposta não equivalem à criação de um "órgão público" com nova estrutura administrativa e competências. O PL, na verdade, institui condições para realização de política pública que serão implementadas pela estrutura já existente da Secretaria. Isso é visto como uma decisão legítima de política pública pelo Poder Legislativo, e não uma interferência indevida na arquitetura administrativa, que é responsabilidade do Chefe do Executivo.

Assim, recomenda-se uma interpretação que preserve a constitucionalidade da lei a proposta acaba tratando de atribuições de órgãos públicos, nesse caso, da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Educação.

## **2.2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA**

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que "significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior" (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020).

É também o que explica , nestes termos:"

(...).

*O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.*

*(...)" (TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)*

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, de modo a prestigiar o pluralismo político (artigo 1º, V, CRFB), fundamento da República Federativa do Brasil:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE



INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. Tribunal Pleno. RE n.: 194704. Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 29/6/2017).

Estabelecidos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, verifico que este projeto de lei trata do tema "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", matéria cuja competência legislativa é concorrente entre os entes federados:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...].

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...].

O projeto de lei ora analisado não interfere em matérias cuja competência é privativa da União Federal, tampouco tolhe a liberdade municipal para regulamentar a questão em seu âmbito territorial, motivo pelo qual também é constitucional do ponto de vista orgânico-formal.

### **2.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

No que se refere à constitucionalidade material, o projeto de lei vai ao encontro do que prevê o art. 23, II, e o art. 227, §1º, II, ambos da CRFB a seguir transcritos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

[...].



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...];

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei 721/2025 é materialmente constitucional e legal, pois seu objetivo de promover a informação sobre os direitos linguísticos e educacionais das crianças surdas está em harmonia com a Constituição e com toda a legislação de inclusão.

É o parecer.

**JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA**

**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **N39BNZ73**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA** (CPF: 030.XXX.129-XX) em 16/12/2025 às 19:43:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTkyXzE5MTk4XzlwMjVfTjM5Qk5aNzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019192/2025** e o código **N39BNZ73** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 19192/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei Nº 721/2025

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei 721/2025, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a criação e distribuição de cartilha orientadora para famílias de crianças surdas no Estado de Santa Catarina". 1. Constitucionalidade formal subjetiva da proposta legislativa (Tema 917 STF). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar sobre Matéria sobre previdência social, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV). 3. Constitucionalidade material.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **X7J9G0F9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 17/12/2025 às 14:09:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTkyXzE5MTk4XzlwMjVfWDDkOUcwRjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019192/2025** e o código **X7J9G0F9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 19192/2025

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei 721/2025, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a criação e distribuição de cartilha orientadora para famílias de crianças surdas no Estado de Santa Catarina". 1. Constitucionalidade formal subjetiva da proposta legislativa (Tema 917 STF). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar sobre Matéria sobre previdência social, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV). 3. Constitucionalidade material.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 502/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**RICARDO DELLA GIUSTINA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer nº 502/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **KP54D4B6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 17/12/2025 às 14:33:51  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 17/12/2025 às 18:18:30  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTkyXzE5MTk4XzlwMjVfS1A1NEQ0QjY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019192/2025** e o código **KP54D4B6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer Nº 145/2025/SES/GEHAR

Florianópolis, 02 de dezembro de 2025.

**Referência:** SCC 19.193/2025, Ofício GPS/DL/806/2025 – a respeito do Projeto de Lei nº 721/2025 “Dispõe sobre a criação e distribuição de cartilha orientadora para famílias de crianças surdas no estado de Santa Catarina.”

Trata-se de Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei nº 721/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da criação e distribuição de uma cartilha orientadora para famílias de crianças surdas, com informações sobre os direitos linguísticos e educacionais da criança, contemplando a aquisição da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua (L1) e da Língua Portuguesa, na modalidade escrita, como segunda língua (L2) para que essas possam realizar uma escolha informada.

O projeto de lei está em consonância com o fato de Libras ser reconhecida por Lei como meio legal de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas (Lei Federal nº 10.436/2002) fundamental não somente para o desenvolvimento linguístico, mas para o cognitivo, social e cultural da criança e que sua inclusão no sistema educacional é regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.626/2005. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015) assegura o direito à acessibilidade e à educação bilíngue, sendo que as Leis Estaduais nº 11.869/2001, e nº 19.03/2024 reforçam esse reconhecimento em Santa Catarina.

“Art. 49. Para garantir a equidade no acesso às escolas e a oferta de matrículas para os estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizante, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos, fica assegurada a prioridade de vaga em instituições de ensino mais próximas de suas residências, nas escolas, (...) classes (...) ou em polos de educação bilíngue de surdos (...).

A iniciativa fortalecerá a circulação de informação clara e acessível aos familiares e também aos profissionais de saúde e educação, evitando a reprodução de práticas discriminatórias que desconsideram a Libras e a identidade surda, negando informações ou desaconselhando seu uso. A intenção prevista de disponibilizar versões acessíveis (impresso, digital e Libras via QR Codes – que direcionem a vídeos explicativos), assegura que o material seja de grande impacto social e cultural, respeitando a diversidade linguística, e a singularidade deste público-alvo, em prol de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE  
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA  
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

No que se refere aos aspectos técnicos do Projeto de Lei, manifestamo-nos favoravelmente ao pleito. Contudo, considerando que o Art. 4º do referido PL atribui à Secretaria de Estado da Saúde a responsabilidade pela elaboração, produção, distribuição e divulgação da cartilha, solicitamos o encaminhamento da demanda ao setor competente da SES para análise quanto aos impactos orçamentários e consequente complementação das informações.

Atenciosamente.

**Janice Westphal Román Nappi**  
SAS/DAES/GEHAR/ATPCD  
(assinado digitalmente)

**Sabrina Vieira da Luz**  
SAS/DAES/GEHAR/ATPCD  
(assinado digitalmente)

**Jaqueline Reginatto**  
Gerente de Habilitações e Redes de Atenção  
SES/SAS/DAES/GEHAR  
(assinado digitalmente)

De acordo,

**Marcus Aurélio Guckert**  
Diretor da Atenção Especializada  
SES/DAES  
(assinado digitalmente)

**Willian Westphal**  
Superintendente de Atenção à Saúde  
SES/SAS  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **W3FJ944D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SABRINA VIEIRA DA LUZ** (CPF: 910.XXX.789-XX) em 03/12/2025 às 14:12:40  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/03/2019 - 13:39:37 e válido até 25/03/2119 - 13:39:37.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **MARCUS AURÉLIO GUCKERT** (CPF: 888.XXX.599-XX) em 03/12/2025 às 14:18:17  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 03/12/2025 às 17:09:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **JAQUELINE REGINATTO** (CPF: 026.XXX.079-XX) em 03/12/2025 às 17:28:02  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:52 e válido até 13/07/2118 - 14:07:52.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **JANICE WESTPHAL ROMAN NAPPI** (CPF: 019.XXX.659-XX) em 03/12/2025 às 18:08:45  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2025 - 12:54:21 e válido até 10/01/2125 - 12:54:21.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTkzXzE5MTk5XzlwMjVfVzNGSjk0NEQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019193/2025** e o código **W3FJ944D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 190/2025/SFS  
Referência: SCC 00019193/2025

Florianópolis, 05 de dezembro de 2025

Prezados(as),

Cumprimento-os cordialmente, em atenção à demanda alusiva ao Projeto de Lei 721/2025, que trata da obrigatoriedade da criação e distribuição de uma cartilha orientadora para famílias de crianças surdas no Estado de Santa Catarina. A iniciativa é considerada importante por fortalecer a circulação de informação clara e acessível aos familiares e profissionais de saúde e educação.

Considerando que o projeto de Lei está em consonância com a Lei Federal 10.436/2002 (Libras), o Decreto Federal 5.626/2005, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal 13.146/2015) e as Leis Estaduais 11.869/2001 e 19.03/2024, que asseguram o direito à acessibilidade e à educação bilíngue. A intenção de disponibilizar versões acessíveis (impresso, digital e Libras via QR Codes que direcionem a vídeos explicativos) é reconhecida por respeitar a diversidade linguística e o público-alvo, um material com grande impacto social e cultural. Diante disso, manifestamo-nos favoravelmente ao pleito.

Contudo, apesar do posicionamento técnico favorável da Gerência de Habilitações e Redes de Atenção (GEHAR), constatamos que para a manifestação complementar que subsidie a resposta, é imprescindível a análise de custeio da demanda, ou seja, a análise quanto aos **impactos orçamentários de custeio** para implementação do Projeto de Lei, a fim de que a manifestação complementar possa ser encaminhada acerca da disponibilidade orçamentária para a implementação e execução da demanda.

Portanto, solicitamos o encaminhamento da demanda ao setor interno competente da Superintendência de Atenção a Saúde (SAS), para análise quanto aos impactos orçamentários necessários à implementação e posteriormente a isso análise da disponibilidade orçamentária para a execução da despesa por parte da Superintendência do Fundo Estadual da Saúde (SFS).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares ou providências que se façam necessárias.

Atenciosamente,

**Alba Sonia dos Santos**

Superintendente do Fundo Estadual de Saúde  
(assinado digitalmente)

Red. SFS/NMV

Rua Esteves Júnior, 160 – 9º andar – Centro – Florianópolis/SC – 88.015-130  
Telefone: (48) 3664-8977  
E-mail: [superintendenciasfes@saude.sc.gov.br](mailto:superintendenciasfes@saude.sc.gov.br)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **H9T28RW0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALBA SONIA DOS SANTOS** (CPF: 908.XXX.399-XX) em 05/12/2025 às 16:28:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/08/2018 - 14:45:05 e válido até 29/08/2118 - 14:45:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTkzXzE5MTk5XzlwMjVfSDIUMjhSVzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019193/2025** e o código **H9T28RW0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO  
ÁREA TÉCNICA DA SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ofício Nº 269/2025/SES/GEHAR

Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

ASSUNTO: Informações sobre o impacto orçamentário de custeio para a implementação do PL 721/2025

Em resposta ao Ofício nº 190/2025/SFS, que solicita a análise de custeio da demanda para a implementação do Projeto de Lei nº 721/2025, informamos:

Para a produção de cartilha impressa e digital, com inclusão de QR code para acesso aos vídeos em LIBRAS, diagramação e revisão de texto, artes digitais, produção do vídeo com intérprete de LIBRAS, bem como demais custos necessários para produção e divulgação, tem-se como custo global estimado, o valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), por ano.

Ficamos à disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Janice W. R. Nappi**  
Fonoaudióloga  
SAS/DAES/GEHAR/ATPCD  
(assinado digitalmente)

**Sabrina Vieira da Luz**  
Fonoaudióloga  
SAS/DAES/GEHAR/ATPCD  
(assinado digitalmente)

**Jaqueline Reginatto**  
Gerente de Habilitações e Redes de  
Atenção  
SAS/DAES/GEHAR  
(assinado digitalmente)

De acordo,

**Marcus Aurélio Guckert**  
Diretor da Atenção Especializada  
SES/DAES  
(assinado digitalmente)

**Willian Westphal**  
Superintendente de Atenção à Saúde  
SES/SAS  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **DB2P8W47**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SABRINA VIEIRA DA LUZ** (CPF: 910.XXX.789-XX) em 11/12/2025 às 14:59:55  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/03/2019 - 13:39:37 e válido até 25/03/2119 - 13:39:37.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JAQUELINE REGINATTO** (CPF: 026.XXX.079-XX) em 11/12/2025 às 15:04:17  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:52 e válido até 13/07/2118 - 14:07:52.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JANICE WESTPHAL ROMAN NAPPI** (CPF: 019.XXX.659-XX) em 11/12/2025 às 15:44:31  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2025 - 12:54:21 e válido até 10/01/2125 - 12:54:21.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARCUS AURÉLIO GUCKERT** (CPF: 888.XXX.599-XX) em 11/12/2025 às 16:15:22  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 11/12/2025 às 17:33:19  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTkzXzE5MTk5XzlwMjVfRElyUDhXNDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019193/2025** e o código **DB2P8W47** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 005/2026/SFS  
Referência: SCC 0019193/2025

Florianópolis, 13 de janeiro de 2026

Prezados(as),

Em atenção à demanda alusiva ao Projeto de Lei 721/2025, que trata da obrigatoriedade da criação e distribuição de uma cartilha orientadora para famílias de crianças surdas no Estado de Santa Catarina. A iniciativa é considerada importante por fortalecer a circulação de informação clara e acessível aos familiares e profissionais de saúde e educação.

Informamos que, a Superintendência do Fundo Estadual de Saúde, confirma que existe saldo orçamentário e financeiro para custear o valor global estimado de R\$ 90.000,00 ( Noventa mil reais), enviado pela GEHAR, através do Ofício nº 269.

Atenciosamente,

**WILLIAN WESTPHAL**

Superintendente de Atenção em Saúde  
cumulativamente pela Superintendente do Fundo  
Estadual de Saúde (Portaria SES nº 2135, de 17  
de dezembro de 2025)

(assinado digitalmente)

Red. SFS/GMP

Rua Esteves Júnior, 160 – 9º andar – Centro – Florianópolis/SC – 88.015-130  
Telefone: (48) 3664-8977  
E-mail: [superintendenciasfes@saude.sc.gov.br](mailto:superintendenciasfes@saude.sc.gov.br)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **GD158Z4K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 13/01/2026 às 15:11:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTkzXzE5MTk5XzlwMjVfR0QxNThaNEs=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019193/2025** e o código **GD158Z4K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 10/2026/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 19193/2025

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

**Ementa:** Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0721/2025, que "*Dispõe sobre a criação e distribuição de cartilha orientadora para famílias de crianças surdas no Estado de Santa Catarina*", remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 2055/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 12), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0721/2025, que "*Dispõe sobre a criação e distribuição de cartilha orientadora para famílias de crianças surdas no Estado de Santa Catarina*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Habilitações e Redes de Atenção, vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, bem como pela Superintendência do Fundo Estadual de Saúde, as quais se manifestaram acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa e disponibilidade orçamentária e financeira, através do Parecer nº 145/2025 (fls. 03/04) e Ofício nº 005/2026 (fl. 08), respectivamente.

É o relatório necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**<sup>1</sup>.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**<sup>2</sup> e **nº 2/2022**<sup>3</sup>, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

<sup>1</sup> Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

<sup>2</sup> OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

<sup>3</sup> OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Gerência de Habilitações e Redes de Atenção, vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 145/2025 (fls. 03/04), *in verbis*:

[...]

**No que se refere aos aspectos técnicos do Projeto de Lei, manifestamo-nos favoravelmente ao pleito.** Contudo, considerando que o Art. 4º do referido PL atribui à Secretaria de Estado da Saúde a responsabilidade pela elaboração, produção, distribuição e divulgação da cartilha, solicitamos o encaminhamento da demanda ao setor competente da SES para análise quanto aos impactos orçamentários e consequente complementação das informações. **(grifo nosso)**

Destarte, considerando a necessidade de análise acerca da disponibilidade orçamentária e financeira, os autos foram encaminhados a Superintendência do Fundo Estadual de Saúde, que se manifestou através do Ofício nº 005/2026 – fl. 08, conforme segue:

Em atenção à demanda alusiva ao Projeto de Lei 721/2025, que trata da obrigatoriedade da criação e distribuição de uma cartilha orientadora para famílias de crianças surdas no Estado de Santa Catarina. A iniciativa é considerada importante por fortalecer a circulação de informação clara e acessível aos familiares e profissionais de saúde e educação.

Informamos que, a Superintendência do Fundo Estadual de Saúde, confirma que **existe saldo orçamentário e financeiro para custear o valor global estimado de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais)**, enviado pela GEHAR, através do Ofício nº 269. **(grifo nosso)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

### **III. CONCLUSÃO**

Limitado ao exposto, **opina-se**<sup>4</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA**  
Procurador do Estado<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

<sup>5</sup> Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 317, de 30 de dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 099/21, DOE 30.11.2021). Atuação, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.



**DESPACHO**

Acolho o Parecer nº 145/2025 de (fls. 03/04) e Ofício nº 005/2026 acerca do Projeto de Lei nº 721/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**DIOGO DEMARCHI SILVA**  
Secretário de Estado da Saúde



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **56SC0ES5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA** (CPF: 072.XXX.589-XX) em 14/01/2026 às 15:37:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/10/2022 - 13:33:51 e válido até 17/10/2122 - 13:33:51.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 15/01/2026 às 18:33:39  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MTkzXzE5MTk5XzlwMjVfNTZTQzBFUzU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019193/2025** e o código **56SC0ES5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.